



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PREGÃO Nº 064/19

Às 09h00 (nove horas) do dia 20 (vinte) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte), reuniu-se na sala de reunião da SAE, situada na Rua 33, nº 474 – Setor Sul, Ituiutaba-MG, o Pregoeiro Sr. João Alberto Franco Martins, e a Equipe de Apoio, Sra. Daiane Fonseca Duarte Gomes e Arielle Soares Freitas, designados pela portaria conjunta nº 038/19, a fim de proceder ao julgamento de recurso referente ao Pregão nº 064/19, Processo Licitatório nº 352/19, interposto pela empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME, contra decisão do Pregoeiro, que resultou na sua desclassificação ainda na fase de credenciamento. No dia 27 de dezembro de 2019 sucedera a Sessão Pública do processo em epígrafe e a licitante manifestou sua intenção em recorrer. O recurso fora protocolado tempestivamente. Em suas razões recursais, alega: [...] *A alegação do Pregoeiro de que o documento contrato social autenticado eletronicamente da Consalter & Camargo não é válido não pode prosperar. Vejamos. A autenticação eletrônica nada mais é do que um processo que garante a identificação correta da procedência de um documento eletrônico. Os documentos eletrônicos especificamente, têm garantia jurídica dada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, que ainda se encontra em vigência. Essa MP dá guarida a qualquer forma de assinatura eletrônica. O artigo 10, § 2º da Medida Provisória 2.200/2001-2. Dessa forma, documentos assinados eletronicamente ou digitalmente fazem prova plena daquilo que se deseja demonstrar. Outro passo legal imprescindível para a consolidação da assinatura digital no país foi dado com a aprovação da Lei Federal nº 11.419/2006, que regulamentou a tramitação de documentos eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário. Esse foi o marco para o desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que gradualmente vem substituindo os processos físicos nos tribunais brasileiros. Atualmente, todas as petições, certidões, despachos e até acórdãos das ações judiciais são assinados de forma eletrônica, sobretudo digital. Sendo assim, a recorrente, a fim de usufruir desse benefício legal, utiliza o meio eletrônico para apresentar os documentos exigidos nos processos licitatórios em que participa, o que torna o procedimento de tramitação de documentos mais célere e prático. A recorrente, para possibilitar a confirmação da autenticidade do documento autenticado eletronicamente, apresentou no credenciamento um documento com o cabeçalho “COMUNICADO” informando sobre a possibilidade de se confirmar a veracidade da autenticação eletrônica no site do CENAD que é a Central Notarial de Autenticação Digital, que permite o controle das autenticações digitais realizadas nas serventias autorizadas. A CENAD é um módulo da CENSEC, Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, e utiliza o seu controle de acesso. Por meio da CENAD é possível realizar a verificação de sua autenticidade e*



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

controlar os atos realizados dessa natureza, o que não deixa dúvida nenhuma sobre a regularidade, autenticidade, e legalidade do contrato social apresentado. Vale salientar mais uma vez que o contrato social é um documento eletrônico e não um documento impresso, sua veracidade deve ser confirmada eletronicamente e não pelo impresso, conforme quis fazer o pregoeiro. Seria correto a inabilitação se a recorrente tivesse apresentado cópia simples do contrato social ao invés de documento eletrônico (cópia autenticada). No presente caso, a recorrente apresentou cópia autenticada eletronicamente o que possibilita, caso entenda necessário, a realização de diligência para confirmar a regularidade e veracidade da documentação e não simplesmente a inabilitação da empresa por falta de conhecimento do que é um documento eletrônico. Apenas a título de informação, esta empresa presta serviços em diversas cidades, atualmente encontra-se com aproximadamente 50 contratos em vigência nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais e 100% das licitações em que a empresa participa e das que foi vencedora participou com documentos eletrônicos, o que é muito comum.” Conclui sua argumentação: [...] “De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a procedência do recurso proposto pela empresa Consalter & Camargo Assessoria e Consultoria para que seja reaberta a fase de lances. Na hipótese de manutenção do decidido, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, para seu posterior provimento, a fim de reformar a decisão que inabilitou o recorrente, passando a considerá-lo como habilitado no Pregão Presencial n.º 64/2019.” . O processo, juntamente com o recurso interposto, foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expedido Parecer SAE n.º 007/2020, no qual recomenda: “[...] Os participantes da licitação têm a obrigação de respeitar as regras preconizadas no instrumento convocatório. [...] O edital é suficientemente claro quanto à forma procedimental das informações que devam constar no credenciamento, com fito exclusivo de trazer paridade de tratamento e julgamento do credenciamento para analisar as propostas do objeto licitado. De sorte que o edital dispõe de maneira específica quanto ao dever e a forma de apresentar as informações para julgamento paritário das mesmas, bem como a impossibilidade de continuação no certame pelo não cadastramento, vejamos: OBSERVAÇÃO: (...) A ausência da referida documentação impossibilita a verificação do atendimento às Condições Gerais para Participação e, conseqüentemente, a participação do interessado do presente certame. IX – ENVELOPE N.º 02 – DOCUMENTAÇÃO. OBSERVAÇÕES: 1) Os documentos exigidos neste Processo Licitatório poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Administração, ou ainda sua



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

publicação em órgão da imprensa oficial (...). Conforme analisado pelo pregoeiro, no documento constava “uma vez impresso perderá sua validade”, não sendo possível ainda a conferência do documento junto ao site do CENAD, pela falta de código/chave de verificação, não restando outra escolha além do não cadastramento da recorrente. [...] Tendo em vista isso, caso fossem aceitas as indagações da recorrente no recurso, tal atitude além de ferir o Princípio Constitucional da Legalidade, pois o edital tem força de Lei perante os participantes do certame licitatório, tal conduta abriria desigualdade de condições, propiciando vantagem indevida a recorrente, ferindo também o Princípio Constitucional da Igualdade. [...] POSTO ISSO opino pelo indeferimento do presente recurso, devido à conduta correta do pregoeiro, quanto ao não credenciamento da empresa, baseados em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, vez que a recorrente não apresentou certidão autenticada, conforme estipulado no edital, não sendo possível a conferência da mesma, pela falta de chave/código de acesso, em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, norteadores do certame licitatório.”. Portanto, acolhendo as recomendações da Assessoria Jurídica da SAE, o Pregoeiro há por bem receber o recurso, por ser tempestivo, porém delibera por NEGAR provimento ao recurso manifestado pela recorrente CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública bem como legislação específica e pelos motivos já expostos, mantendo-se a desclassificação da mesma na fase de credenciamento, conforme apresentado no Capítulo “Preâmbulo” da Ata de Sessão Pública do presente pregão. Consoante art. 109, § 4º da lei 8.666/93, o Pregoeiro fará o recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior para decisão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos presentes, Pregoeiro e Equipe de Apoio, e por mim, Daiane Fonseca Duarte Gomes, que secretariei a sessão.

João Alberto Franco Martins

Daiane Fonseca Duarte Gomes

Arielle Soares Freitas